



PL Nº 12 /2021

Institui o auxílio merenda escolar, em caráter excepcional, em razão de situação de emergência de saúde pública, durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS ____ hs

DATA 20 /04 /2021

ASSINATURA



PROJETO DE LEI N° 012/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ____ h
DATA 20/09/2021
Joemira Gadelha
ASSINATURA

Institui o auxílio merenda escolar, em caráter excepcional, em razão de situação de emergência de saúde pública, durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio Merenda Escolar, que consiste em benefício pecuniário mensal aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º O Auxílio Merenda Escolar de que trata esta Lei será concedido em parcelas mensais, sucessivas e não acumuláveis, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a cada estudante da rede municipal de ensino, devidamente matriculado.

Parágrafo único. Os recursos para operacionalização do auxílio merenda escolar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela implementação do referido auxílio.

Art. 3º O Auxílio Merenda Escolar será executado por meio de crédito em cartão magnético, a ser fornecido pelo Município de Canaã dos Carajás e entregue na respectiva Unidade de Ensino em que o aluno beneficiário estiver matriculado.

§1º O Cartão Merenda Escolar deverá ser retirado pelo responsável legal do estudante, mediante apresentação de:

- I – documento de identificação válido do representante legal;
- II – documento de identificação válido do aluno beneficiário;
- III – comprovante de matrícula na Unidade Escolar.

Página 2 de 6



Art. 4º O Cartão Merenda Escolar será de uso exclusivo para a alimentação dos estudantes, não podendo ser comercializado, cedido ou transferido.

Parágrafo único. O uso indevido do benefício ensejará na sua imediata suspensão, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei terão dotação orçamentária específica, podendo ser suplementada, caso necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2021.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita Municipal



DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

Na qualidade de ordenadora de despesa, no uso de suas atribuições e atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que o presente Projeto de Lei que “Institui o auxílio merenda escolar, em caráter excepcional, em razão de situação de emergência de saúde pública, durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrente da pandemia do COVID-19” possui suficiente dotação, conformando-se às orientações orçamentárias e financeiras como a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Canaã dos Carajás/PA, 19 de abril de 2021.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita Municipal



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTÓCOLO AS ____
DATA: 20/09/2021

ASSINATURA
Gilberto Soárez

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que institui auxílio merenda escolar, em caráter excepcional, em razão de situação de emergência de saúde pública, durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrente da pandemia do COVID-19.

Tendo em vista a situação atual de pandemia mundial, decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da disseminação do novo Coronavírus, que resultou na necessidade de imposição de restrição de acesso às escolas no município, que poderá vir a prejudicar os estudantes mais carentes do município em seu direito mais fundamental à alimentação, propomos presente Projeto de Lei, o qual visa garantir a segurança alimentar desses alunos, devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino, mediante a criação do Auxílio Merenda Escolar.

A oferta do Auxílio Merenda Escolar tem por objetivo reduzir os impactos da suspensão das aulas em função da pandemia do novo Coronavírus, garantindo a segurança alimentar de todos os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Canaã dos Carajás, o qual possui 12.192 crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados.

Além de colaborar com a alimentação dos alunos na rede, a criação do Auxílio Merenda Escolar também visa fomentar a economia local, com investimento de R\$ 7.680.000,00, recursos que ficarão 100% nos estabelecimentos comerciais do Município.

Requer-se que o presente Projeto de Lei tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, devido à situação de vulnerabilidade social de diversas famílias que requerem atenção maior

Página 5 de 6

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás – PA, Cep: 68.537-000



Institui auxílio merenda escolar, em caráter excepcional, em razão de situação de emergência de saúde pública, durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

e urgente por parte do Poder Público, observando a necessidade de manter, dentro do possível, a alimentação escolar. Neste contexto, avaliando as possibilidades de atuação disponíveis, o município se propõe a instituir um auxílio pecuniário aos estudantes da rede pública municipal de ensino, a fim de compensar os efeitos da falta de oferta de merenda pública durante a situação de emergência, promovendo a manutenção da segurança escolar, alimentar dos estudantes da rede pública municipal, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade.

Com essas premissas, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, é que solicito que a sua apreciação na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

Canaã dos Carajás/PA, 19 de abril de 2021.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita Municipal

Página 6 de 6

Rua Tancredo Neves, SN, Centro
Canaã dos Carajás – PA, Cep: 68.537-000

Institui auxílio merenda escolar, em caráter excepcional, em razão de situação de emergência de saúde pública, durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrente da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Secretaria Municipal de Planejamento

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Assunto: Projeto de Lei a partir da proposta de fornecimento de vale alimentação (cartão), a título de merenda escolar, para os alunos da rede de ensino municipal. Como ação mitigante no combate aos efeitos causados pela Pandemia do COVID -19.

➤ Legislações pertinentes:

- ✓ Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
- ✓ Lei Complementar nº 173/2020;
- ✓ Instrução Administrativa nº 11/2020/TCM-PA;
- ✓ Nota Técnica Nº 08/2020/TCMPA;
- ✓ Lei Federal nº 11.947, De 16 De Junho De 2009;
- ✓ Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020;

abril -2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

1.0 APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo marco quanto ao papel dos municípios, promovendo-os a ente federado na atual conjuntura político-administrativa do Brasil, assegurado a sua independência, sua competência e sua autonomia no atual ordenamento jurídico brasileiro. Portanto a nova Carta Magna dividiu as competências entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), ampliando a autonomia aos entes municipais, equiparando-os explicitamente aos Estados e à União, surgindo como uma terceira dimensão do Federalismo brasileiro. Segundo Ferreira (2005, apud Helcias, 2016).

A nova Carta Magna trouxe uma nova lógica de responsabilidade compartilhada para os Entes federados. Na dimensão educacional a norma traz a partir do Art. 205, que "a educação, é direito de todos e dever do Estado [...]" Nesse sentido, a obrigação, quanto ao financiamento por parte do Estado para a educação pública, deve ser pautada em todos os níveis e modalidades do ensino, fundamenta-se no fato de que a educação **constitui um direito social, universal e, portanto, dever do Estado**, devendo ser garantida uma educação digna, gratuita, pública e de qualidade, sendo este considerado como um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, como assim destaca-se no próximo artigo da lei, *in verbis*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ... VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A partir da nova classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID19) como pandemia significando risco potencial de doença infecciosa atingir a população mundial e conforme as orientações do Ministério da Saúde e demais órgãos que compõem o sistema público de saúde brasileiro, no âmbito das respectivas esferas de competência, no que se refere às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID19). Concomitantemente o Poder Executivo Municipal seguindo as diretrizes instituídas pela Lei Federal nº 13979 de 06 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

fevereiro de 2020 emitiu o decreto municipal nº 1118/2020, ao qual desde então vem implementando várias ações voltadas a minimizar os danos.

E uma das áreas mais sensíveis é com relação a rede educacional de ensino, onde algumas diretrizes foram emitidas pelo Ministério da Educação e concomitantemente a própria Secretaria Estadual de Educação do Estado do Pará (SEDUC). No âmbito dos municípios segue-se essas normas, porém esses entes a partir de suas especificidades, implementam medidas conforme a realidade local, através das Secretarias Municipais de Educação.

A missão do "fazer educação", existe alguns mecanismos operacionais quanto a aplicabilidade dessa política pública, como está no próprio texto da lei, que é com relação a alimentação escolar, onde esse mecanismo teve-se que ser adequado a nova realidade. A forma mais adequada até o momento, foi a distribuição através de entrega de cesta com gêneros alimentícios, numa totalidade de custo atuais a cada aluno da rede dos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação.

O Programa Nacional De Alimentação Escolar

O Programa Nacional de Alimentação Escolar, faz parte do conjunto de programas idealizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e "visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos – (FNDE).

No histórico mais recente nas legislações destaca-se o ano de 1994, onde foi publicado a Lei nº 8.913, de 12/7/94, no qual os recursos foram descentralizados, delegando competência para atendimento aos alunos de suas redes e das redes municipais. Por fim sob o total gerenciamento do programa pela Autarquia Federal (FNDE), foi publicado a Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, em que, "além do repasse direto a todos os municípios e Secretarias de Educação, a transferência passou a ser feita automaticamente, sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos similares, permitindo maior agilidade ao processo"(FNDE). A logística financeira desse e de outros programas do Fundo (FNDE), são realizados através de repasses nas contas específicas ligada as secretarias de educação, repassado pelo sistema do Banco do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

Com a emergência de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional - devido a questões sanitárias em face a disseminação do COVID-19-, a suspensão de aulas presenciais foi uma medida tomada como forma de prevenção. E como forma de adequação a legislação também foi alterada, onde a norma - Lei nº 11.947/2009, sofreu algumas modificações de caráter excepcional, onde a Secretaria Estadual/Municipal, pode adquirir e realizar a distribuição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

A partir dessa prerrogativa o texto da Lei está vigorando da seguinte forma:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE."

Ressaltando que a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, determina que 30% (trinta por cento) do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Essa determinação é suscetível a situação das famílias que foram e estão sendo impactada é a dimensão econômica, onde muitos(a) dos chefes de famílias, pais desses alunos, já participavam de programas sociais, recebendo alguns subsídios através dos programas sociais, como forma de renda complementar, que nesse momento essa renda complementar de tornou a única forma de subsistência as suas necessidades primárias, devido os efeitos causados na economia nacional. E fato que o contingente das famílias em situação de risco social, aumentou com os efeitos do fechamento da cadeia produtiva econômica, com as ações necessárias no intuito de minimizar os problemas gerados pelo isolamento obrigatório da população.

A proposta do projeto de lei não onera o orçamento em execução - como veremos nas seções seguintes -, apenas sistematiza a operação, mudando a forma atual de distribuição dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

gêneros alimentícios, através de cestas básicas, onde requer uma logística por parte da Secretaria Municipal de Educação, bem maior com a designação de servidores para tarefa, ocasionando aumento de custo e situação de aglomerações por parte do público beneficiado, para o fornecimento de cartão com crédito, para a compra desses gêneros alimentícios, por parte dos próprios responsáveis pelos alunos.

2.0 INTRODUÇÃO

As proposições, no processo legislativo, além de apreciadas quanto ao seu mérito, encontram-se submetidas ao exame de sua conformidade com as regras fiscais e orçamentárias estabelecidas pela Constituição e legislação pertinente, destacando-se a necessidade de se aferir seu impacto orçamentário e financeiro e a verificação de sua adequação frente às limitações fiscais. No texto original da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000 a legislação trouxe dispositivos para restringir a geração da despesa (arts. 15 e 16) e em especial, a despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17), entendida como a derivada de norma que fixe para o ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Criaram-se diversos mecanismos de monitoramento, no qual os gestores teriam e tem a obrigatoriedade durante suas gestões à manutenção da saúde financeira e equilíbrio fiscal dos Entes ao qual estão sob sua tutela, como um dos mandamentos balizarem dessa normativa. E uma das principais, é o balizamento da despesa com pessoal e o endividamento, a partir de uma base de cálculo que é a receita corrente líquida como parâmetro limitador. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no § 4º do art. 2º apresenta a seguinte conceituação de Receita Corrente Líquida:

"IV – Receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

[...]

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

§ "3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades."

A partir do estado de calamidade pública declarada pelo Congresso Nacional, seguindo por outras instâncias foi publicado a LC nº 173/2020, e a EC Nº 106/2020, promovendo alterações na Constituição (EC nº 106/2020) e na legislação complementar 101/2020 (LC nº 173/2020).

Toda essa movimentação transitória na legislação se fez necessária para o atendimento das novas despesas públicas - especialmente na área da saúde e assistência social. Portanto algumas regras fiscais extraordinárias, de forma geral, foram dispensadas e/ou afastadas de exigências legais impostas anteriormente pela legislação, sendo dispensadas nesse período de situação extraordinária de risco à saúde pública.

As alterações no regime ordinário, para um regime fiscal extraordinário, têm seu caráter restritivo, ou seja, tiveram como evidente propósito específico remover obstáculos devidamente comprovados às ações emergenciais exigidas pela sociedade diante da calamidade. Os comandos da emenda constitucional - EC nº 106/2020 e da lei complementar - LC nº 173/2020 podem ser aplicados imediatamente, sem que se exija regulamentação. O quadro abaixo demonstra um comparativo entre os dois regimes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

Quadro 1 – Comparativo Regime Fiscal: Ordinário e Extraordinário

Regime Fiscal Ordinário		
Constituição Federal 1988 - CF88	Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000	Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO
Regra de Ouro (art. 167, III), Teto (art. 107 ADCT), Exigências Aumento Despesas com Pessoal (art 169, § 1º), Estimativa Impacto (art. 113 ADCT), etc.	Geração de Despesas (arts. 16, 17), Despesas com Pessoal (art 21 e ss), Redução de Receitas (art. 14), Limites, Cumprimento de Metas e Contingenciamento (arts. 4º, 9º), Calamidade Pública (art. 65), etc.	Normas que fixam diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos, vedações, adequação orçamentária e financeira de proposições
Regime Fiscal Extraordinário		
Emenda Constitucional - EC Nº 106/2020	Lei Complementar - EC Nº 173/2020	Lei de Diretrizes Orçamentaria
Dispensas e afastamentos durante o período de calamidade (e proibições até 31/12/21)		Ficam conforme requisitos ficam conforme o art. 8º da LC 173-2020

Elaboração autor

As principais regras limitadoras do aumento da despesa pública de ordem constitucional são as seguintes: art. 107 ADCT/teto constitucional; art. 167, III/regra de ouro; art. 113 ADCT/estimativa do impacto de proposição que aumenta despesa obrigatória ou reduz receita; art. 169/ exigências para aumento de pessoal; art. 195, § 5º/identificação da fonte de custeio dos benefícios da seguridade social.

Com relação ao art. 195, § 5º, impede a criação ou aumento de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, provavelmente por implicar, quase sempre, despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC¹), disciplina mantida no regime extraordinário.

¹ O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

O projeto aqui analisado não tem caráter de despesa de caráter continuado - DOCC, devido o prazo de execução ser de 12 meses (um ano), e por ser de execução dentro desse exercício financeiro em execução (2021). Sobre o aumento de despesas no regime fiscal extraordinário o art. 3º da EC nº 106/2020 determina:

Quadro 2 – Aumento de Despesa Conforme a LC 173/2020 e EC 106/2020

Emenda Constitucional nº 106/2020	Lei Complementar nº 173/2020
Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.	Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000

Elaboração autor

2.0 PLANEJAMENTO ORÇAMENTARIO 2021

A Lei nº930/2020 que trata do orçamento anual para o exercício atual (2021), dentro da unidade 14 – Fundo Municipal de Educação, existe uma previsão de despesa na ação: *Mantar o PNAE*, na ordem de **R\$ 13.780.000,00 (treze milhões, setecentos e oitenta mil reais)**. O quadro abaixo demonstra.

Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

Imagen 1 – Previsão de Despesa na Manter o PNAE

Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2021
Em R\$ 1,00
PMCC

ÓRGÃO.....	ESPECIFICAÇÃO	FT	DESOBRAMENTO	ELEMENTO	CAT. ECONÔMICA	DETALHAMENTO DA DESPESA
ÓRGÃO.....: 15 Fundo Municipal de Educação						
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.: 1527 Fundo Municipal de Educação						
12 422 1399 2.125 Manter o PNAE						13.780.000,00
3.0.00.00.00 Despesas correntes						
3.3.00.00.00 Outras despesas correntes			13.780.000,00			
3.3.90.00.00 Aplicações diretas			13.773.000,00			
3.3.90.30.00 Material de consumo						
		Fonte 10010000	2.600.000,00			
		Fonte 11110000	2.400.000,00			
		Fonte 11220000	753.000,00			
		Fonte 11900000	20.000,00			
		Fonte 15610000	8.000.000,00			
	3.3.90.39.00 outros serv. de terc. pessoa jurídica		7.000,00			
		Fonte 11900000	7.000,00			
	TOTAL DA ATIVIDADE		-	-		13.780.000,00

Fonte: Lei Orçamentaria Anual 2021 (Lei nº 930-2020)

É relevante salientar como já mencionado anteriormente na própria legislação do programa (PNAE), o financiamento do programa nacional de alimentação escolar por parte da União, é suplementar, ou seja, não arca com os custos da despesa dentro do orçamento municipal. Para exemplificar e demonstrar abaixo a tabela detalha o custeio com ação.

Tabela 1 – Detalhamento Por Fonte de Recurso do PNAE no Ano de 2021

Fonte de Recurso	Origem	Detalhamento	Código	Valor	% do Total
Recursos Proprios	Tesouro Municipal	Rec.Tributaria e Contribuições	1001	R\$ 2.600.000,00	18,87%
Recursos Proprios	Tesouro Municipal	Tesouro Municipal	1111	R\$ 2.400.000,00	17,42%
Recuros Proprios	Tesouro Municipal	CFEM	1561	R\$ 8.000.000,00	58,06%
Recuros Proprios	FNDE	Programma PNAE	1122	R\$ 753.000,00	5,46%
Recuros Proprios	FNDE	Rec.Pat (rend.bancarios) PNAE	1190	R\$ 27.000,00	0,20%
Total da Ação				R\$ 13.780.000,00	100,00%

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da Lei Orçamentaria Anual 2021 (Lei nº 930-2020)

Observa-se que de uma despesa prevista no exercício em execução (2021), o percentual do financiamento por parte do FNDE, é de apenas 5,56%, ou seja, o Município de Canaã dos Carajás, fica com quase 95% de toda despesa sendo custeado com recursos próprios disponibilizados pelo Tesouro Municipal.

4.0 PREMISSAS e PARÂMETROS LEGAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

Foram levados em consideração conforme os preceitos legais nas legislações vigentes, e com base no planejamento em execução através do orçamento em execução, na politicar de manutenção dos benefícios. Conforme o último censo escolar publicado (2020), o contingente de alunos do Município de Canaã dos Carajás, está classificado conforme a tela extraída do site do INEP, abaixo:

Imagen 2 – Censo Escolar 2020 – Canaã dos Carajás

Número de Matrículas - PA - Total por Município - Censo Escolar 2020

UF	Nome do Município	Dependência Administrativa	Mediação Didático-Pedagógica	Ensino Regular				Educação de Jovens e Adultos		Educação Especial (alunos de escolas especiais, classes especiais e incluídos)					
				Educação Infantil		Ensino Fundamental *		EJA Ensino Fundamental	Educação Infantil		Ensino Fundamental *		EJA Ensino Fundamental		
				Creche	Pré-Escola	Anos Iniciais	Anos Finais		Creche	Pré-Escola	Anos Iniciais	Anos Finais			
PA	CANAÃ DOS CARAJÁS	Municipal	Presencial	246	1.996	4.860	3.904	510	4	25	133	123	35		

Fonte: Deed/Inep/MEC.

Fonte: INEP - <https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>

3.1 - Custos

Previsibilidade de concessão de 12189 (doze mil, cento e oitenta e nove) benefícios, de R\$ 80,00 (oitenta reais), através de cartão para compra de gêneros alimentícios. Caráter provisório durante 8 meses (ação provisória). Foi medido em R\$ 975.120,00 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e vinte mil reais) ao mês, totalizando R\$ 7.800.960,00 (um milhão, oitocentos mil, novecentos e sessenta reais) no ano.

Tabela 2 – Apuração da Despesa

Descrição	Quantidade	Prazo	Valor Unitário	Custo Mensal	Custo Final
Cartão - vale alimentação	12.189	8 meses	R\$ 80,00	R\$ 975.120,00	R\$ 7.800.960,00

Fonte: Elaboração autor a partir das informações do projeto de lei,

A despesa representa 0,80% da receita corrente líquida. Porém como já mencionado, ela não é considerada uma DOCC, com também não representa uma despesa adicional no orçamento, já que a previsão já existe na LOA 2021, trata-se de um programa contínuo.

Tabela 3 – Apuração da Despesa

ANO	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa PNAE	% da despesa em relação a RCL
2021	R\$ 972.298.426,76	R\$ 7.800.960,00	0,80%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Secretaria Municipal de Planejamento

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da LOA 2021 (Lei nº 930-2020)

Portanto como demonstrado na imagem 1 (tela do orçamento com a previsão de despesa do PNAE), já existe no planejamento orçamentário anual vigente, a previsibilidade de gasto com despesa com o programa da merenda escolar na unidade orçamentaria do Fundo Municipal de Educação. Portanto descartar-se-á, como despesa adicional.

4.0- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve o intuído de apurar o impacto financeiro através da criação e liberação de cartão com crédito de R\$ 80,00 (oitenta reais), para os responsáveis pelos alunos da rede municipal de educação, para compra de gêneros alimentícios, como forma de fornecimento de alimentação escolar, em atendimento e cumprimento as diretrizes Constitucionais regimentada pelo Art. 208, da CF88, atendendo "os educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". O Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, normatizado pelo FNDE, , e executando no âmbito da municipalidade pela SEMED através do Fundo Municipal de Educação, trata-se de uma ação contínua, e sua despesa já existe mensurada na peça orçamentaria em execução. A despesa não foi considerada uma DOCC, por ser tratar uma temporalidade de 8 meses, ou seja, sua execução será realizada dentro do exercício fiscal em execução (2021),

Para concluir e tendo o entendimento que a manutenção do equilíbrio fiscal está preconizada nas legislações vigentes de controle, e o respeito a essas bases, não configura apenas como mandamento a luz da lei, mais sim, um catalisador do controle das contas públicas e consequentemente, o não comprometimento do objetivo maior que é a qualidade dos serviços ao público-alvo, o município.